

PROCESSO Nº 08468/2013-7

DESPACHO SINGULAR Nº 766/2014

1. Considerando que trata o presente feito de representação instaurada pelo Ministério Público de Contas-MPC com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 20130010/SEINFRA/CCC, com valor estimado de R\$ 16.170.464,73 (dezesesseis milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos);
2. Considerando que o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida liminar -inaudita altera pars-, determinando ao atual gestor da SEINFRA a suspensão liminar de qualquer repasse oriundo do Contrato nº 019/SEINFRA/2013 para a empresa Distribuidora Cummins Diesel do Nordeste Ltda, além da assinatura de prazos aos responsáveis para apresentação de razões de justificativas;
3. Considerando que este relator encaminhou o feito para análise da 11ª Inspeção de Controle Externo, a qual sugeriu a concessão de prazos aos responsáveis para apresentação de razões de justificativas (Certificado nº 001/2014);
4. Considerando que este relator, mediante Despacho Singular nº 16/2014, fixou o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o Sr. Secretário da SEINFRA/CE apresentasse esclarecimentos acerca dos pontos relatados nos citados documentos;
5. Considerando que os esclarecimentos apresentados foram analisados pela 11ª ICE (Certificado nº 0004/2014), que sugeriu a concessão de medida cautelar ante os indícios de irregularidades na execução do CONTRATO Nº 019/SEINFRA/2013 oriundo da Concorrência Pública Nacional nº 20130010/SEINFRA/CCC, ressaltou que não foi possível atestar a regularidade do certame em comento, bem como solicitou novos esclarecimentos aos responsáveis;
6. Considerando que resta evidente a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*;
7. Considerando que o *fumus boni juris* resta caracterizado em face do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), Resolução Conama nº 237/1997 e Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), bem como indícios de irregularidades no certame licitatório;
8. Considerando que o *periculum in mora* caracteriza-se pelo prejuízo que poderá advir ante a possibilidade de pagamento do contrato, sem que esteja a obra devidamente adequada à legislação urbana do Município de Fortaleza, além de, complementarmente, ao possível e irreparável dano ambiental que o empreendimento poderá ocasionar;
9. Determino:
 - a) suspensão cautelar dos repasses de recursos para pagamento do CONTRATO nº 019/SEINFRA/2013;
 - b) notificação, com a devida urgência, do Sr. Francisco Adail de Carvalho Fontenele, Secretário de Infraestrutura, com o fito de dar cumprimento a esta medida liminar;

PROCESSO Nº 08468/2013-7
DESPACHO SINGULAR Nº 766/2014

c) audiência dos Srs. Francisco Adail de Carvalho Fontenele, Secretário da Infraestrutura, e Fernando Antônio Costa Oliveira, Presidente da Comissão Central de Concorrência, a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados no Certificado nº 0004/2014, da 11ª ICE.

10. Seja autorizada diligência à Comissão Central de Concorrências - CCC e a Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, no intuito de coletar cópia do processo licitatório completo das Concorrências Públicas nºs 20130010/SEINFRA/CCC e 20110001/SEINFRA/CCC, e cópia dos processos de pagamentos realizados nos Contratos nºs 019/SEINFRA/2013 e 010/SEINFRA/2011;

11. Seja autorizada diligência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEUMA, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no intuito de coletar informações/cópias a cerca da existência ou não do Alvará de Construção das obras/serviços objeto do processo licitatório sob exame, conforme exposto no item 3.1.1.8 deste Certificado.

12. Ao Núcleo de Autuação e Expedição de Documentos para que providencie a comunicação aos interessados acerca do teor dessa decisão e, posteriormente, encaminhe o feito a este Gabinete para cumprimento ao disposto no art. 21-A, §1º, da Lei nº 12509/95.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2014.

Paulo César de Souza
RELATOR